

**MINUTA DE DECRETO REGULAMENTADOR DA POLÍTICA ESTADUAL
DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - LEI N°
12.780, de 2007**

DECRETO N° , DE DE 2016.

Regulamenta a Política Estadual de Educação Ambiental, institui o Órgão Gestor e a Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental, e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das suas atribuições legais e considerando a Lei n° 12.780, de 30 de novembro de 2007, que dispõe sobre a Política Estadual de Educação Ambiental,

Considerando que, nos termos dos artigos 225 da Constituição Federal e 193 da Constituição Estadual, é dever do poder público e da coletividade a defesa e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, promovendo educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública;

Considerando que entre os princípios a serem atendidos pela Política Estadual do Meio Ambiente encontra-se estatuído o da promoção da educação e conscientização ambiental, com o fim de capacitar a população para o exercício da cidadania (artigo 2º, inciso X, da Lei Estadual n.º 9.509, de 20 de março de 1997);

DECRETA:

Art. 1º São executores da Política Estadual de Educação Ambiental, no âmbito do Governo Estadual, os órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional.

Parágrafo único. Órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional estadual podem atuar isoladamente ou em parceira com as demais instituições federais e municipais e demais setores, conforme artigo 7º, da Lei nº 12.780, de 30 de novembro de 2007.

Art. 2º Compete aos órgãos e instituições executoras promover, avaliar e divulgar planos, programas e projetos de Educação Ambiental, integrando-os às suas diretrizes e ações, de acordo com as respectivas áreas de atuação.

§ 1º Compete a todos os órgãos executores garantir a formação permanente e continuada em Educação Ambiental do seu quadro de profissionais.

§ 2º Os órgãos executores deverão observar as orientações do Órgão Gestor e da Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental - CIEA, na forma do disposto nos artigos 3º e 5º, respectivamente.

Art. 3º Fica instituído o Órgão Gestor da Política Estadual de Educação Ambiental no Estado de São Paulo, que será dirigido simultaneamente pelos Secretários de Estado do Meio Ambiente e da Educação.

§ 1º Aos dirigentes caberá indicar representantes das respectivas pastas, responsáveis pelas questões de Educação Ambiental.

§ 2º As Secretarias de Estado do Meio Ambiente e da Educação proverão o suporte técnico, administrativo, logístico e de pessoal necessários ao desempenho das atribuições do Órgão Gestor.

Art. 4º Compete ao Órgão Gestor da Política Estadual de Educação Ambiental:

I – Coordenar, articular, fomentar e monitorar a implementação da Política Estadual de Educação Ambiental de São Paulo;

II – Coordenar a elaboração, a execução, o monitoramento e a revisão do Programa Estadual de Educação Ambiental, com apoio da Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental - CIEA, na forma do artigo 5º deste decreto.

III – Implementar, fomentar e respaldar a CIEA, promovendo interlocução desta com os órgãos executores da Política Estadual de Educação Ambiental.

IV - Dialogar e articular com o Governo Federal e Governos Municipais, a implementação e o monitoramento de políticas, programas e projetos de Educação Ambiental contribuindo para a consolidação de um Sistema Nacional de Educação Ambiental.

Art. 5º Fica criada a Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental do Estado de São Paulo - CIEA, órgão colegiado, de caráter democrático, consultivo e deliberativo no âmbito de suas competências, composto por representantes governamentais e da sociedade civil, com a finalidade de discutir, acompanhar e avaliar a implementação da Política Estadual de Educação Ambiental e a execução do Programa Estadual de Educação Ambiental.

Parágrafo Único. A CIEA fica vinculada diretamente às Secretarias do Meio Ambiente e da Educação, por meio do Órgão Gestor, as quais proverão o suporte técnico, administrativo, logístico e de pessoal necessários ao desempenho de suas competências.

Art. 6º Compete à Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental do Estado de São Paulo:

I - Participar da elaboração, implantação, monitoramento, avaliação e revisão periódica do Programa Estadual de Educação Ambiental;

II - Definir as prioridades para Educação Ambiental a serem integradas à agenda pública;

III - Definir as respectivas estratégias e orientações para a formulação, a implementação, o acompanhamento e a avaliação de políticas de Educação Ambiental;

IV - Proporcionar espaços de diálogo ampliados, como fóruns e conferências, para garantir representatividade dos diversos segmentos da sociedade civil, dos órgãos governamentais, das diferentes esferas administrativas e regiões do estado, com o objetivo de subsidiar as definições referentes aos incisos I, II e III;

§ 1º - A representatividade a que refere o inciso IV deste artigo devem tomar como referência o território das Unidades de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Estado de São Paulo;

§ 2º - A Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental no prazo de 90 dias, contados a partir de sua primeira reunião, deverá elaborar seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do plenário.

Art. 7º São diretrizes gerais para o exercício das competências da Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental do Estado de São Paulo:

I - Promoção de ampla participação da sociedade na formulação, implementação e avaliação das políticas públicas de Educação Ambiental;

II - Estímulo à interação, troca de informações, produção de conhecimento, integração e otimização de recursos entre os diferentes agentes, instituições e segmentos que atuam com educação ambiental no Estado de São Paulo;

III - Consideração a demandas identificadas no âmbito da sociedade civil e da Academia;

III - Articulação com as demais secretarias de Estado e as esferas federal e municipal da administração pública;

IV - Incentivo à instituição de Comissões Interinstitucionais de Educação Ambiental em âmbito municipal;

Art. 8º - A Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental será composta por representantes dos órgãos, entidades e instituições, a seguir indicados, que atuem na área de Educação Ambiental.

- a) 1 vaga (titular e suplente) para a Secretaria Estadual de Meio Ambiente, sendo ao menos um representante da Coordenadoria de Educação Ambiental;
- b) 1 vaga (titular e suplente) para a Secretaria Estadual de Educação, sendo ao menos um representante da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica;
- c) 1 vaga (titular e suplente) para a Secretaria Estadual da Saúde;
- d) 1 vaga (titular e suplente) para a Secretaria Estadual de Saneamento e Recursos Hídricos;
- e) 1 vaga (titular e suplente) para a Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento do Estado;
- f) 1 vaga (titular e suplente) para a Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação;
- g) 1 vaga (titular e suplente) para a Secretaria Estadual da Cultura;
- h) 1 vaga (titular e suplente) para representantes dos órgãos federais de meio ambiente atuantes no estado de São Paulo: IBAMA e ICMBio;
- i) 1 vaga (titular e suplente) para representante dos municípios do Estado de São Paulo, sendo um representante da Associação Nacional dos Órgãos Municipais de Meio Ambiente e um representante da União dos Dirigentes Municipais de Educação do Estado de São Paulo;
- j) 2 vagas (titular e suplente) para representantes de Instituições de Ensino Superior;
- k) 1 vaga (titular e suplente) representante do Conselho Estadual de Meio Ambiente, sendo um representante da sociedade civil e um do poder público;
- l) 1 vaga (titular e suplente) representante do Conselho Estadual da Educação sendo um representante da sociedade civil e um do poder público;
- m) 4 vagas (titular e suplente) para as Câmaras Técnicas de Educação Ambiental dos Comitês de Bacia Hidrográfica, sendo distribuídas entre representantes da sociedade civil e do poder público e buscando contemplar as diversas vertentes hidrográficas;
- n) 5 vagas (titular e suplente) representantes de movimentos sociais e organizações da sociedade civil.

§ 1º - O período de vigência do mandato dos representantes indicados será de 2 anos podendo haver a recondução por igual período.

§ 2º - A coordenação da CIEA caberá a um de seus integrantes, eleito para esse fim, por um período de 2 (dois) anos.

§ 3º - A primeira coordenação será exercida por um representante do Órgão Estadual de Meio Ambiente ou de Educação.

§ 4º - Poderão ser convidados representantes de outras instituições para colaborar com as atividades da CIEA e o desempenho de suas atribuições.

§ 5º - Os representantes de que tratam as alíneas j, m e n 3º serão indicados pelos pares mediante critérios e método apresentados em edital publicado pela instituição responsável pela primeira coordenação que preveja reuniões específicas prévia e amplamente divulgadas, **[sendo tratado posteriormente em regimento interno]**.

§ 6º - Todos os representantes serão designados por Resolução da Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

~~Art. 9º - A Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental será composta por representantes dos órgãos, entidades e instituições, a seguir indicados, que atuem na área de Educação Ambiental:~~

- ~~a) 1 vaga (titular e suplente) para a Secretaria Estadual de Meio Ambiente, sendo um representante da Coordenadoria de Educação Ambiental;~~
- ~~b) 1 vaga (titular e suplente) para a Secretaria Estadual de Educação, sendo um representante da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica;~~
- ~~c) 1 vaga (titular e suplente) para as secretarias: Secretaria Estadual de Saúde, Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado;~~
- ~~d) 3 vagas (titular e suplente) para as Câmaras Técnicas de Educação Ambiental dos Comitês de Bacia Hidrográfica, buscando contemplar as diversas vertentes hidrográficas;~~

- e) 1 vaga (titular e suplente) para da Secretaria Estadual de Ciência e Tecnologia, sendo um representante das ETECs;
- f) 2 vagas (titular e suplente) para representantes de Instituições de Ensino Superior;
- g) 1 vaga (titular e suplente) para representante dos municípios do Estado de São Paulo, sendo um representante da Associação Nacional dos Órgãos Municipais de Meio Ambiente e um representante da União dos Dirigentes Municipais de Educação do Estado de São Paulo;
- h) 1 vaga (titular e suplente) para representantes dos órgãos federais de meio ambiente atuantes no estado de São Paulo: IBAMA e ICMBio;
- i) 1 vaga (titular e suplente) representante do Conselho Estadual de Meio Ambiente, sendo um representante da sociedade civil e um do poder público;
- j) 1 vaga (titular e suplente) representante do Conselho Estadual da Educação sendo um representante da sociedade civil e um do poder público
- k) 3 vagas (titular e suplente) representantes de movimentos e organizações da sociedade civil.

Art. 9º O Programa Estadual de Educação Ambiental, instituído pelo Decreto Estadual nº 55.385, de 01/02/2010, deverá ser elaborado, implementado e revisado periodicamente, observando-se os seguintes critérios:

I - atendimento aos objetivos, princípios e diretrizes da Política Nacional de Educação Ambiental, Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, e da Política Estadual de Educação Ambiental, Lei nº 12.780, de 30 de novembro de 2007;

II - garantia da participação popular na discussão, elaboração, execução, monitoramento e avaliação do Programa Estadual de Educação Ambiental;

III - garantia de representatividade de grupos sociais e territórios diversos, considerando o território das Unidades de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Estado de São Paulo;

IV - articulação com outras políticas públicas, com relevância para a questão socioambiental;

V - avaliação permanente e revisões periódicas, como forma de garantir a eficácia do Programa.

Art. 10 A Secretaria de Estado do Meio Ambiente, a Secretaria de Estado da Educação e os demais órgãos de administração direta, indireta e fundacional do Governo do Estado de São Paulo, deverão consignar em seus orçamentos recursos necessários para o desenvolvimento de planos, programas e projetos para implantação da Política Estadual de Educação Ambiental e execução do Programa Estadual de Educação Ambiental.

Parágrafo Único Os recursos poderão, também, ser oriundos de fundos específicos.

Art.11 O Secretário do Meio Ambiente, conforme Decreto nº 55.385, de 2010, está autorizado a celebrar convênios com os Municípios Paulistas, entidades com fins não econômicos, instituições de ensino e/ou pesquisa, fundações e empresas localizadas no Estado de São Paulo e deferir pedido de doação de equipamentos e materiais para execução de atividades previstas e consecução dos projetos específicos atrelados ao Programa Estadual de Educação Ambiental.

Parágrafo Único Fica também autorizado o Secretário da Educação, nos mesmos termos do artigo 6º do Decreto nº 55.385, de 2010, a realizar as supracitadas ações para execução de atividades previstas e consecução dos projetos específicos atrelados ao Programa Estadual de Educação Ambiental.

Art. 12 Ficam revogados os artigos 2º e 4º, do Decreto nº 55.385, de 01 de fevereiro de 2010, que institui o Programa Estadual de Educação Ambiental e a redação da ementa alterada para: “*Institui o Programa Estadual de Educação Ambiental e autoriza o Secretário do Meio Ambiente a representar o Estado na celebração de convênios com Municípios paulistas, entidades com fins não econômicos, instituições de ensino e/ou pesquisa, fundações e empresas localizadas no Estado de São Paulo, e dá providências correlatas.*

Art. 13 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, de 2017.

